



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Aprovado: 19/03/2024
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002/2024
DE 11 DE MARÇO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maruim/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será pago adicional de periculosidade para os Agentes de Trânsito e Transporte, em razão das atividades realizadas em vias públicas, concernentes a fiscalização de trânsito, operação ou controle de tráfego de veículos terrestres, nas quais ocorre risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências.

§ 1º O adicional de periculosidade será concedido no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento base da categoria.

§ 2º Somente perceberão o adicional de periculosidade aqueles Agentes de Trânsito e Transporte que estejam no efetivo exercício da função e realizando serviço de campo.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente aos Agentes de Trânsito e Transporte cedidos, com ônus para o Poder executivo, aos demais órgãos da administração ou outros Poderes ou Entes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, em 11 de março de 2024.

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA:11169800530
Assinado de forma digital por
GILBERTO MAYNART DE
OLIVEIRA:11169800530
Dados: 2024.03.12 09:16:31 -03'00'
GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Maruim - CNPJ: 13.109.350/0001-32
WWW.MARUIM.SE.GOV.BR

Praça Barão de Maruim, S/N - Fone: (79) 3275-1371 3275-1363 - CEP 49.770-000 Maruim



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**MENSAGEM Nº 002/2024
DE 11 DE MARÇO DE 2024**

Senhor Presidente e Vereadores (as) da Câmara Municipal de Vereadores de Maruim.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUIM, Estado de Sergipe, Gilberto Maynard de Oliveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, honrosamente vem encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 02/2024, que dispõe sobre o adicional de periculosidade para o cargo de Agente de Trânsito e Transporte do Município de Maruim/SE e dá outras providências, para apreciação desta benemérita Câmara de Vereadores, em respeito a legalidade.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares, votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, em 11 de março de 2024.

GILBERTO MAYNART
DE
OLIVEIRA:11169800530

Assinado da forma digital por
GILBERTO MAYNART DE
OLIVEIRA:11169800530
Dados: 2024.03.12 09:15:20
-03'00'

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 02/2024

O Prefeito do Município de Maruim, vem apresentar justificativa ao Projeto de Lei nº 02/2024, que dispõe sobre o adicional de periculosidade para o cargo de Agente de Trânsito e Transporte de Maruim/SE.

Desde a regulamentação do Código Nacional de Trânsito (Decreto 62.127/68) existe a figura do agente da autoridade de trânsito no Brasil, que é o trabalhador responsável por organizar, controlar e fiscalizar o trânsito dos veículos terrestres. A função foi afirmada internacionalmente em 1980 através da Convenção sobre Trânsito Viário, popularmente conhecida como Convenção de Viena, que foi promulgada no Brasil em 1981. Mesmo em 1997 com a renovação da legislação trazida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não houve o reconhecimento destes profissionais que colocam suas vidas em risco para trazer ordem e segurança viária à população.

Juntamente com o então novo Código de Trânsito Brasileiro, além da organização estatal, veio a possibilidade da municipalização do trânsito e consequente vinculação do município ao Sistema Nacional de Trânsito. Para tanto é preciso que esses profissionais municipais sejam contratados e treinados para atuarem no trânsito do município de forma preventiva e também ostensiva. Os profissionais de que trata esta proposta são Agentes da Autoridade de Trânsito.

Os dados fornecidos pelo DataSus dão conta de que a população sofre mais de 40.000 mortes anuais oriundas do trânsito, porém são contabilizados apenas os óbitos imediatos aos acidentes, excluindo-se as mortes posteriores e as mortes provenientes por 'brigas' no trânsito, o que, segundo dados de ONG's ligadas ao tema, ocasionam mais de 80.000 mortes anuais e mais de 120.000 sequelas.

Estes acidentes geram um impacto orçamentário superior a 21 bilhões anuais em gastos com o sistema de saúde de forma imediata, do resgate à reabilitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Dentro desses números anuais de vítimas, superior a muitas guerras travadas, se encontram, infelizmente, alguns destes Fiscais de Trânsito, que figuram como agentes do Estado na obrigação de se fazer cumprir a legislação de trânsito, garantir o direito de ir e vir e promover a segurança viária como disposto no art. 144 § 10 da Constituição Federal.

O fato é que estes Agentes da Autoridade de Trânsito estão constantemente expostos ao perigo proveniente de acidentes do próprio trânsito à medida que atuam entre os veículos, também em cruzamentos, ou em estações de passageiros, dentre outros locais comumente perigosos. Ato que já levou a óbito, diversos Fiscais, por atropelamento e colisões nos mais diversos locais do nosso país.

Junto a isto, o risco acompanha o agente de forma constante nas operações de fiscalização, em abordagens diversas a veículos, dentre outros perigos para o agente fiscalizador.

Ainda, o Agente de Fiscalização, pode realizar operações conjuntas ou apoiar atividades da Guarda Municipal, das Polícias (PM, PC, PP, PF e PRF). Há também a necessidade e pronto atendimento desta categoria para apoio aos Bombeiros e SAMU em caso de acidente de qualquer natureza e outras eventualidades com interrupção da via. Além de atuarem em todas as áreas, inclusive as de alto índice de criminalidade e risco, independente de apoio policial ou não. Tudo isto, indubitavelmente, expõe esta categoria a um risco de grande monta.

Também não se pode olvidar que estes profissionais do trânsito trabalham diretamente com a legislação que trata de crimes de trânsito, exercem o poder de polícia administrativa na fiscalização e no cumprimento da lei, e apesar da atividade fiscalizatória do trânsito estar inserido no capítulo da Segurança Pública da Constituição Federal eles estão desprotegidos nas ruas e com a obrigação legal de atuar e autuar infrações como as descritas como crimes.

É nesse sentido que faço esta propositura, visando incluir as atividades de fiscalização de trânsito, operação ou controle de tráfego de veículos terrestres entre aqueles profissionais que atuam em condições perigosas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Noutro giro, importa considerar ainda que em âmbito federal foi editada a Lei nº 14.684, de 2023 que "acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito".

Ou seja, a presente Legislação visa também modernizar a legislação municipal e coaduna-la com o regime jurídico nacional.

Diante das argumentações acima expostas, para que possamos adequar a legislação municipal, solicitamos a apreciação e aprovação da propositura em regime de urgência, com fulcro no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação do presente Projeto de Lei constitui ação primordial para a valorização da categoria ora citada e para a adequação da legislação municipal. Em razão disso, solicitamos a apreciação e aprovação da propositura.

Oportunamente, reitera a Vossas Excelências a manifestação do meu singular respeito e apreço aos membros dessa casa legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, 11 de março de 2024.

GILBERTO MAYNART
DE
OLIVEIRA:11169800530

Assinado de forma digital por
GILBERTO MAYNART DE
OLIVEIRA:11169800530
Data: 2024.03.11 14:34:36
+03'00'

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, NESTE ESTADO DE SERGIPE.

Parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº 02/2024 que dispõe sobre o pagamento do adicional de periculosidade aos agentes de trânsito e transporte do município de Maruim/SE.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento do adicional de periculosidade aos agentes de trânsito e transporte do município de Maruim/SE.

O Projeto é composto por 03 (três) artigos, mensagem e justificativa.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo conceder o pagamento do adicional de periculosidade aos agentes de trânsito e transporte do município de Maruim no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento base da categoria.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

Artigo 30- "Compete aos Municípios":
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município versa sobre o assunto no disposto no artigo 8º, VII, vejamos:

Art. 8.º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – Organizar o quadro de pessoal e instituir regime jurídico estatutário para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como garantir-lhes planos de carreira, treinamento e desenvolvimento;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete privativamente ao Prefeito propor iniciativas de leis que tratem da remuneração dos servidores municipal, conforme disposto art. 48, II da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, pela legalidade na tramitação, devendo ser encaminhado ao plenário da Casa para apreciação do Edis.

Praça Barão de Maruim, 14- Centro – CEP. 49770-000 – Maruim – SE



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

Sala das Sessões, Maruim/SE. 14/03/2024.

**RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão conjunta realizada nesta data, 14 de março de 2024, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2024.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

INTEGRANTES DA CCI:

**ALINE VIEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR**

**MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS
MEMBRO**

INTEGRANTES DA CF:

**PAULO CÉZAR DE LIMA ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**JOSÉ WILSON SANTANA JUNIOR
RELATOR**

**HAROLDO TAVARES SILVA
MEMBRO**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Maruim na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927